09

Jacareí
Todo dia, um novo avanço

Ofício nº 268/2026 – GP

Jacareí, 11 de junho de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PROTOCOLO GERAL Nº 319
DATA 11/06/2026
FUNCIONÁRIO

Ao Excelentíssimo Senhor
Paulo Luís Santos
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí/SP

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho, anexo, Mensagem Modificativa ao Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 01/2026 que "altera o art. 213 da Lei Complementar Municipal nº 13, de 07 de outubro de 1993, que "Dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do Município de Jacareí".

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

CELSO FLORENCIO DE SOUZA:34520675804
Assinado digitalmente por CELSO FLORENCIO DE SOUZA:34520675804
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Presencial, OU=22106071000146, OU=AC Syngular ID Multipla, CN=CELSO FLORENCIO DE SOUZA:34520675804
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.06.11 15:48:30-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jacareí

## MENSAGEM MODIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores, submeto à apreciação desta Casa a Mensagem Modificativa ao Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 01/2026 que altera o artigo 213 da Lei Complementar nº 13/93, com o objetivo fundamental de conferir clareza e transparência à aplicação do adicional por tempo de serviço.

Inicialmente, vale ressaltar que a Administração Pública sempre pautou sua atuação na observância estrita do Parágrafo Único do art. 222 da Lei Complementar nº 13/93, que determina que "**cada promoção incidirá um acréscimo de 6% (seis por cento) sobre o valor da referência básica do servidor, sobre ele não incidindo nenhuma outra vantagem ou adicional**". Dessa forma, a prática administrativa cumpre rigorosamente o Princípio da Legalidade, e a presente medida visa apenas harmonizar o texto do Estatuto para consolidar essa interpretação, estabelecendo de forma inequívoca que o adicional incide apenas sobre o salário base, evitando o chamado "efeito cascata" e garantindo a segurança jurídica na aplicação da norma.

É importante destacar que esta proposta não retira direitos dos servidores, tratando-se de um ajuste técnico necessário para garantir a segurança jurídica e evitar interpretações divergentes que possam surgir na esfera administrativa ou judicial.

A clareza na norma previne litígios e assegura que a Administração Pública atue com previsibilidade, mantendo a estabilidade das relações funcionais sem prejudicar a remuneração atual de nossos colaboradores.

A manutenção da redação atual, sem o devido esclarecimento, impõe um risco significativo de impacto financeiro imprevisto. Caso o entendimento sobre a matéria seja diverso da prática atual, a incidência do anuênio sobre a remuneração total impactará também o cálculo atuarial patronal do IPMJ (Instituto de Previdência do Município de Jacareí).

Tal cenário elevaria o impacto orçamentário e financeiro sem a devida previsão para suportar tais custos, o que comprometeria a capacidade de investimento em áreas vitais para a população. Recursos que hoje são destinados à saúde, educação e esporte poderiam ser drenados para o custeio de distorções administrativas, prejudicando a qualidade dos serviços públicos oferecidos ao cidadão.

Sob o ponto de vista jurídico, a Proposta Legislativa está em total consonância com o Tema 41 do Supremo Tribunal Federal, que define que não há direito adquirido a regime jurídico, desde que seja respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Como a proposta mantém o valor nominal da remuneração e apenas organiza a forma de cálculo das vantagens futuras, ela cumpre todos os requisitos constitucionais.

Reforçando a necessidade de esclarecer e harmonizar o texto do Estatuto o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou no sentido de que "prevalece o conceito de vencimento em sentido estrito, quando a norma municipal assim o define expressamente":

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. Servidor público municipal. Base de cálculo de adicional por tempo de serviço. Divergência entre turmas recursais sobre a inclusão de vantagens pecuniárias de caráter permanente . Necessidade de observância da legislação local específica. Autonomia municipal (art. 30, I, CF). Tese jurídica fixada em caso análogo por esta Turma de Uniformização (PUIL nº 0003163-91 .2025.8.26.9061) . Prevalência do conceito de vencimento em sentido estrito, quando a norma municipal assim o define expressamente. INCIDENTE CONHECIDO PARA FIXAÇÃO DE TESE.*
>
> *(TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 00050562020258269061 São Paulo, Relator.: Maria Domitila Prado Manssur, Data de Julgamento: 26/03/2026, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 26/03/2026)*

De forma mais especifica, o Egrégio Tribunal de Justiça se manifestou anteriormente sobre esta situação, que vale destacar:

*SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ANUAL, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 13/93 - INCIDÊNCIA - O adicional por tempo de serviço, é acréscimo pecuniário concedido aos servidores públicos unicamente em razão do tempo de serviço, e se adita definitivamente ao padrão do cargo apenas pelo tempo de exercício estabelecido em lei parar o auferimento da vantagem Trata-se de vantagem "ex facto tempons", resultante de serviço já prestado pelo servidor - "pro labore facto", cujo fundamento é o decurso decerto lapso temporal, e adere ao "vencimento/provimento" do servidor para todos os efeitos legais, menos "para fins de concessão de acréscimos ulteriores" - Sentença reformada - Recurso provido. (TJSP - APELAÇÃO CÍVEL Nº 373.969-5/6-00 - Relator: Pires de Araújo - Julgamento: 27/11/2006)*

Portanto, a fim de resguardar o propósito do referido Projeto de Lei Complementar, solicito a seguinte modificação:

*"Art. 1º (...)*

*'Art. 213. Ao servidor é assegurado o percebimento de adicional por tempo de serviço, concedido a razão de 1% (um por cento) por ano de trabalho sobre o salário base, vedado a sua limitação que se incorporará a remuneração para todos os efeitos, exceto para fins de concessão de anuênios subsequentes.*

*(...)"*

Assim sendo, reitero os meus votos de elevada estima e consideração por essa Casa.

Gabinete do Prefeito, 11 de junho de 2026.

CELSO FLORENCIO DE SOUZA:34520675804

Assinado digitalmente por CELSO FLORENCIO DE SOUZA:34520675804
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Presencial, OU=22105571000149, OU=AC Syngular ID Multipla, CN=CELSO FLORENCIO DE SOUZA:34520675804
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA
Prefeito do Município de Jacareí

12

139

# PODER JUDICIÁRIO
## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRATICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
*01166485*

# A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 373.969-5/6-00**, da comarca de JACAREÍ, em que é (são)

Apelante(s) PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ
Apelada(o)(s): SUELI AMARAL DE TOLEDO

**A C O R D A M**, em Décima Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do relator em anexo

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS GANZERLA (Presidente e Revisor) e FRANCISCO VICENTE ROSSI (3º Juiz)

São Paulo, 27 de novembro de 2006

**PIRES DE ARAÚJO**
Relator

50 18 025

Vg

113

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1

APELAÇÃO CÍVEL N.º 373.969.5/6-00 V. 11 898

APELANTE PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ

APELADA: SUELI AMARAL DE TOLEDO

COMARCA: JACAREÍ

(1º Of. – Proc. nº 1 066/2003)

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ANUAL, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 13/93 – INCIDÊNCIA - O adicional por tempo de serviço, é acréscimo pecuniário concedido aos servidores públicos unicamente em razão do tempo de serviço, e se adita definitivamente ao padrão do cargo apenas pelo tempo de exercício estabelecido em lei parar o auferimento da vantagem Trata-se de vantagem "ex facto temporis", resultante de serviço já prestado pelo servidor – "pro labore facto", cujo fundamento é o decurso decerto lapso temporal, e adere ao "vencimento/provimento" do servidor para todos os efeitos legais, menos "para fins de concessão de acréscimos ulteriores" – Sentença reformada – Recurso provido.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SUELI AMARAL DE TOLEDO (servidora municipal desde 9/3/1982, Professora I), contra a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, visando o pagamento de diferenças relativas aos adicionais por tempo de serviço (à razão de 1% por ano de trabalho) e de plano de carreira, que vinham sendo pagos há anos, mas que foram reduzidas desde novembro de 2002, pois não mais calculadas sobre os vencimentos integrais.

A r sentença de fls. 248/251, cujo relatório ora se adota, julgou parcialmente procedente a ação e condenou a ré no restabelecimento do pagamento do adiciona por tempo de serviço devido à autora, consoante era calculada em outubro de 2002 (mês de referência), as incidir obre as verbas denominadas

"vencimento" e "lei complementar nº 13/93", além dos valores vencidos a partir de novembro de 2002, com juros de mora da citação, de 0,5% ao mês e correção monetária do vencimento de cada prestação os autores nas custas, determinando, ainda, ante a reciprocidade da sucumbência, que cada parte arque com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos advogados.

O apelo da Municipalidade de Jacarei é pela improcedência da ação, alegando que a r. sentença diretamente viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, o qual veda que acréscimos pecuniários recebidos por servidores sejam computados ou acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores

O recurso não foi respondido (fls. 266).

É o relatório.

A autora é servidora pública municipal em atividade e pretende que a Administração seja compelida a considerar, para todos os efeitos, em especial para o cálculo de adicionais por tempo de serviço e de plano de carreira, os vencimentos integrais por ela recebidos, na forma como eram pagos desde seu ingresso no serviço público, a teor do art. 213, da Lei Complementar nº 13, de 7 de outubro de 1993[1] (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacarei – fls. 61/143),

[1] LCM 13/93 – Art 213 – "Ao servidor é assegurado o percebimento de adicional por tempo de serviço, concedido a razão de 1% por ano de trabalho, vedado à sua limitação que se incorporara a remuneração para todos os efeitos, exceto para fins de concessão de anuênios subsequentes"

sobre as verbas denominadas "salário" e "lei complementar 13/93", de seus comprovantes de pagamento (fls. 20/42).

Na r sentença, o d. Magistrado entendeu que o adicional por tempo de serviço deverá recair sobre o "vencimento" mais a gratificação denominada "lei complementar 13/93" (recebida pela servidora quando do exercício de cargo em comissão, que se incorpora à remuneração, nos termos do art. 221, § 1°, da Lei Complementar n° 13/1993), que compõem a remuneração da servidora e não apenas sobre a referência básica "vencimento" (fls. 249).

Entretanto, o art. 213, parágrafo único, da Lei Complementar n° 13/93, apenas permite a incidência do adicional por tempo de serviço sobre "o vencimento de maior valor", no caso de servidores que acumulam cargos (art. 213

Como se sabe, "vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à mesma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público Assim o *vencimento* (no singular) corresponde ao padrão do cargo público fixado em lei, e os *vencimentos* são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autarquia e fundacional Esses conceitos resultam, hoje, da própria Carta Magna, como se depreende do art. 39, par 1°, I, c c o art 37, X, XI, XII e XIV.

(...) A Emenda Constitucional 19/98 manteve a irredutibilidade assegurada pela Constituição de 1988 e

esclareceu que ela só se aplica ao subsídio e aos vencimentos (aqui empregado com o significado de remuneração) dos ocupantes de cargos públicos e empregos públicos. Todavia, restringindo a Constituição Federal de 1988, ressalvou que ela não se aplica nos casos previstos nos incs. XI e XIV do art. 37 e nos arts. 39, par. 4°, 150, II, 153, III e 153, par 2° (art 37, XV) (..) O adicional por tempo de serviço é o acréscimo pecuniário que se adita definitivamente ao padrão do cargo em razão exclusiva do tempo de exercício estabelecido em lei para o auferimento da vantagem. É um adicional *ex facto temporis*, resultante de serviço já prestado – *pro labore fato*. Daí por que se incorpora automaticamente ao vencimento e o acompanha na disponibilidade e na aposentadoria.

Este adicional adere ao vencimento para todos os efeitos legais, salvo "para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento"[2] (CF, art. 37, XIV), pois a regra é sua vinculação ao padrão de vencimento do beneficiário."

Ora, resta claro que a expressão *vencimentos integrais*, constante do dispositivo constitucional, não pode ter a abrangência pretendida pela autora, que a quer mais ampla que a expressão rendimentos globais.

Por *vencimentos integrais* devem ser considerados somente os vencimentos e as vantagens pecuniárias que se integram automaticamente no padrão de vencimentos, ou

[2] Redação anterior a dada pela EC 19/98, in HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Administrativo Brasileiro, Ed, Malheiros, 24ª ed , 1999, pgs 425/433

mediante determinação legal expressa, não há como se considerar outros componentes, tais como adicionais de função e gratificações, vantagens transitórias que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção.

Nesse sentido, novamente os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles:

> "O que convém fixar é que as vantagens por tempo de serviço integram-se automaticamente no padrão de vencimento, desde que consumado o tempo estabelecido em lei, ao passo que as vantagens condicionais ou modais, mesmo que auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua percepção, não se incorporam ao vencimento, a não ser quando essa integração for determinada por lei.
>
> Portanto, há que se excluir para o cálculo da sexta-parte as vantagens pecuniárias modais ou condicionais, que não tiveram sua integração determinada por lei."[3]

Sobre o tema.

"E adotando-se a hipótese pretendida pelos autores, atingir-se-ia o intitulado "efeito cascata" , pois ocorreria a incidência de adicionais sobre adicionais,

[3] Ob cit pag 397

sobre sexta-parte e demais vantagens pecuniárias, fossem incorporadas ou não.

E para evitar essas situações abusivas, estabeleceu a Constituição Federal, por seu art. 37, XIV, redação antiga, da seguinte forma:

"os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento."

A atual redação, anote-se, mais acertada, ficou estagnada na palavra "ulterior".

A C. 1ª Câmara de Direito Público deste E Tribunal já teve oportunidade de decidir, em caso assemelhado ao presente, não incidir na sexta-parte as gratificações provisórias, eventuais, ou ainda não incorporadas ao vencimento do servidor (cfe ap n 43 597 5/6, São Paulo, rel. DES. LUIZ TÂMBARA). No mesmo sentido, julgado da 3.ª Câm. de Direito Público desta Corte, na ap. n.º 33.818.5/8, rel. DES. RIBEIRO MACHADO e outro da 1.ª Câm. de Direito Público, ap n º 79.143-5/3, de São Paulo, j. 19.10.99, Voto 3070

Ademais, esta C. Corte, no julgamento da ap cível nº 271.041-1/3-00, rel. DES. JOSÉ SANTANA, deixou estabelecido que "vencimentos integrais, aos quais o artigo 129 da Constituição do Estado se refere, são aqueles que compõem efetiva e definitivamente os vencimentos, como acontece com os qüinqüênios,

gratificações de representação incorporadas e vantagens iguais. Esses vencimentos integrais não podem ser outros senão os efetivos, imutáveis, incorporados e não os que decorrem de situação passageira e que podem cessar, tais como aqueles que decorrem de representação por serviço especial, salário-família, horas extras, e outras tantas, passíveis de cessação."

Mais recentemente, nesse mesmo diapasão, seguiram-se outros julgados desta C. Corte, v.g. ap. n.º 342.776-5/3, de São Paulo, rel. DES. TOLEDO SILVA, j. 11.09.2004, 8.ª Câm Direito Público, cuja ementa tem o seguinte teor:

"SERVIDOR PÚBLICO – Sexta-parte sobre a totalidade dos vencimentos – Artigo 129 da Constituição do Estado – Artigo 178 da LC 180/78 – Questão disciplinada pelo artigo 37, XIV, da CF, da CF, com a redação dada pela EC 19/98 – Ação julgada improcedente – Recurso improvido "

Esses vv. arestos seguiram a orientação da Uniformização de Jurisprudência nº 193.485-1/6-03, São Paulo, rel DES. LEITE CINTRA, j. 14.6.96." [4].

Acrescente-se, ainda, que no v. Acórdão proferido na Apelação nº 43.597 5/6, de São Paulo, relatado pelo

[4] Apelação Cível nº 30 937 5/9 – S Paulo – Rel Juiz Luis Ganzerla

eminente Desembargador LUIZ ELIAS TÂMBARA, restou bem assentado que:

> "o escopo da norma constitucional, de observância obrigatória por todos os entes públicos da federação, foi evitar o recálculo dos acréscimos concedidos, ou, em outras palavras, a inclusão do anterior ou anteriores, já incorporados ao patrimônio do servidor, para cálculo de acréscimos ulteriores. Houve extremo cuidado terminológico do preceito constitucional ao deixar de nomear o acréscimo pecuniário, como adicional ou gratificação ou vantagem, em virtude de imprecisão desses conceitos, freqüentemente confundidos pelo legislador ordinário"
>
> E prossegue o ilustre Relator: "o percentual do adicional por tempo de serviço, a base de cálculo e o critério a ser observado no seu cálculo e da sexta-parte dos vencimentos integrais só pode ser feita de acordo com a legislação infraconstitucional recepcionada pela nova ordem constitucional Tantos os artigos 1089 e 109, da Lei Paulista nº 10.261, de 28.10.1968, como os artigos 60 e 61 da Lei Complementar nº 180, de 12 05.1978, definem com as necessárias adaptações decorrentes dos princípios constitucionais vigentes, 'vencimento como a retribuição paga mensalmente ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do padrão fixado em lei".

V9



Decidiu o d. Magistrado que o direito de incorporação da gratificação decorreu da anterior redação do art. 221, §, da Lei Complementar nº 13/1993[5] e que, portanto, este deve ser considerado para cálculo do adicional por tempo de serviço, como vinha sendo feito pela Administração, esclarecendo que a denominação "salário", contida nos demonstrativos de pagamento da autora até outubro de 2002 (fls. 10/39) significava "vencimento mais gratificação incorporada".

Observe-se que, a citada legislação em momento algum fala em "vencimentos" (no plural, que significaria vencimento padrão mais vantagens incorporadas), de maneira que não merece prevalecer a r. decisão.

Até porque, de qualquer maneira, a par de qualquer interpretação do texto original da citada lei municipal, a partir de 18 de julho de 2002, esta não mais importa, ante a atualização da Lei Complementar nº 13/1993, pela Lei Complementar nº 47/2002[6] e o acréscimo do § 2º no referido artigo, o qual veda a incorporação a qualquer título

[5] LC 13/93 Art 221 "Ao servidor investido em cargo de provimento em comissão, é assegurada a percepção como gratificação, da diferença entre o seu cargo ou função e o para o qual tenha sido designado" ----- § 1º A gratificação prevista neste artigo incorporar-se-a a remuneração do servidor e integra o provento de aposentadoria a razão de 1/5 ao ano, ate o maximo de 5/5"

[6] LC 13/93 Ar 221 "Ao servidor investido na função de coordenadoria, chefia de divisão e de seção, e assegurada a percepção de gratificação pelo seu exercicio. de ate 50% de seu vencimento" ----- § 1º - O percentual de gratificação a ser pago, sera definido pelo Chefe do Executivo Municipal. quando,a da nomeação, levando-se em consideração a complexidade da função ou as exigências de escolaridade" ---- § 2º O percentual recebido a titulo de gratificação não sera incorporado a remuneração do servidor para nenhum efeito, inclusive previdenciario"

Assim, em verdade, a Administração é que revendo posicionamento anteriormente (possibilidade que lhe garante o poder discricionário administrativo e dever diante do princípio da legalidade), passou a fazer o correto cálculo do adicional por tempo de serviço, em obediência ao art. 37 e incisos da Constituição Federal de 1988, sem qualquer prejuízo à autora, que durante algum tempo se beneficiou dos valores recebidos indevidamente

Não é possível, dessa maneira, fazer valer a decisão de primeira instância, na parte em que julgou procedente a ação para a autora, devendo a ação ser totalmente julgada improcedente, o que se faz neste momento.

Além do mais, a pretensão da autora implicaria, em última instância, em majoração de vencimentos, vantagem cujo reconhecimento depende de lei expressa, a teor da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mais de uma vez, já definiu que o adicional por tempo de serviço à União, autarquias e fundações, incide exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo, ainda que o servidor esteja investido em função ou cargo comissionado (Resp. nº 161.332, rel. Min. Edson Vidigal), ou então de que incide sobre o vencimento do cargo efetivo, excluídos da base de cálculo as demais vantagens a que faz jus. Art. 37, inc. XIV da Constituição Federal (Resp nº 46.031, rel. Min. Anselmo Santiago), ou ainda a gratificação. . incide sobre os vencimentos ou remuneração, excluídas as demais vantagens (Resp. nº

56.260, rel. Min. Anselmo Santiago), ou então, incide sobre o vencimento básico..., não alcançando, assim, quaisquer gratificações (Resp. nº 49.257, rel. Min. Gilson Dipp), e, ainda, "O adicional por tempo de serviço incide exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, não alcançando demais vantagens, inclusive as incorporações decorrentes do exercício do cargo comissionado."[7]

Portanto, o caso é de provimento do recurso da Municipalidade.

Pela sucumbência, a autora deverá arcar com as custas, despesas processuais e verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser cobrado na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/1950.

PIRES DE ARAÚJO
Relator

[7] RESP 445 841/MT, j em 15/10/2002. Rel Min Fernando Gonçalves. DJ 04/11/2002, pg 285

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**Turma Uniformização - Juizados Especiais**
**Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -**
**CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP**

Processo nº: 0005056-20.2025.8.26.9061

**Registro: 2026.0000045445**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível nº 0005056-20.2025.8.26.9061, da Comarca de São Paulo, em que é requerente ANDREIA DA CRUZ MEDEIROS, é requerido MUNICÍPIO DE SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juízes MARCELO COUTINHO GORDO (Presidente sem voto), ANA CARLA CRISCIONE DOS SANTOS, ALEXANDRE BUCCI, MARCOS ALEXANDRE BRONZATTO PAGAN E JOSE EVANDRO MELLO COSTA.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2026

**Maria Domitila Prado Manssur**
**Relatora**
Assinatura Eletrônica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Maria Domitila Prado Manssur, liberado nos autos em 28/04/2026 às 18:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005056-20.2025.8.26.9061 e código Hs15GOS5.

V9



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**Turma Uniformização - Juizados Especiais**
**Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -**
**CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP**

Processo nº: 0005056-20.2025.8.26.9061

**0005056-20.2025.8.26.9061**
**Requerente:** **Andreia da Cruz Medeiros**
**Requerido:** **Município de Santos**

Voto nº 4721

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI.** Servidor público municipal. Base de cálculo de adicional por tempo de serviço. Divergência entre turmas recursais sobre a inclusão de vantagens pecuniárias de caráter permanente. Necessidade de observância da legislação local específica. Autonomia municipal (art. 30, I, CF). Tese jurídica fixada em caso análogo por esta Turma de Uniformização (PUIL nº 0003163-91.2025.8.26.9061). Prevalência do conceito de vencimento em sentido estrito, quando a norma municipal assim o define expressamente. **INCIDENTE CONHECIDO PARA FIXAÇÃO DE TESE.**

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei interposto por **Andreia da Cruz Medeiros** em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública, que, ao julgar o recurso inominado, divergiu do entendimento de outras Turmas Recursais deste Estado acerca da composição da base de cálculo do adicional por tempo de serviço para servidores públicos do município em questão.

Sustenta o requerente, em síntese, a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, requerendo a este colegiado a fixação de tese jurídica abstrata para pacificar a controvérsia, definindo se vantagens pecuniárias de caráter permanente, mas não integrantes do padrão do cargo, devem ou não compor a base de cálculo do referido adicional.

O Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei tem por finalidade exclusiva a fixação de tese jurídica, em abstrato, para dirimir divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais, não se confundindo com recurso nem constituindo via adequada à reapreciação do caso concreto, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.153/2009 e da Resolução TJSP nº 553/2011.

A controvérsia cinge-se a definir a correta interpretação da legislação municipal no que tange à base de cálculo do adicional por tempo de serviço, especificamente se esta deve abranger apenas o vencimento-base do cargo ou todas as verbas de natureza permanente.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Maria Domitila Prado Manssur, liberado nos autos em 28/04/2026 às 18:20 .

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**Turma Uniformização - Juizados Especiais**
**Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -**
**CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP**



A questão posta em debate não é nova nesta Turma de Uniformização. Em caso análogo, no julgamento do **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível nº 0003163-91.2025.8.26.9061**, referente ao Município de Santos, este colegiado firmou entendimento de que a autonomia municipal (art. 30, I, da Constituição Federal) confere ao ente local a prerrogativa de definir, por meio de lei específica, a política remuneratória de seus servidores, incluindo a base de cálculo de suas vantagens.

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei. Servidor público. Município de Santos. Adicional por tempo de serviço. Base de cálculo. Possibilidade ou não de inclusão de verbas permanentes. Inteligência dos arts. 113, 114 e 154, § 1º, Lei Municipal 4.623/1984, 'Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Santos'. Definição legal de vencimento como a retribuição relativa ao nível do cargo (art. 113). Definição legal de remuneração como a somatória com demais vantagens (art. 114). Base de cálculo do adicional temporal vinculada ao vencimento em sentido estrito, não à remuneração, e ainda com expressa vedação de cômputo de 'percentagens, gratificações ou outras vantagens' (art. 154, § 1º). Irrelevância de natureza genérica ou permanente de determinadas verbas se não estão abrangidas pelo conceito legal de vencimento, adstrito ao nível do cargo. Necessidade de tratamento uniforme em relação a outros Municípios com normas legais locais restritivas de base de cálculo de adicionais temporais, com decorrente impossibilidade de aplicação de normas estaduais como o art. 129 da Constituição Estadual ou conceitos doutrinários. Legislação local sem vício de inconstitucionalidade deve ser respeitada. Proposta da seguinte tese: "A base de cálculo do adicional por tempo de serviço para os servidores públicos do Município de Santos abrange apenas o vencimento estrito na forma definida no art. 113 da Lei Municipal 4.623/1984, correspondente ao nível fixado em lei para o respectivo cargo, vedado o cômputo de quaisquer 'percentagens, gratificações ou outras vantagens' conforme art. 154, § 1º, mesmo Diploma Legal, ainda que permanentes ou genéricas, com o é o caso do adicional de titularidade e a gratificação de chefia incorporada por décimos .". Pedido conhecido e acolhido para fixação de tese, sem necessidade de juízo de adequação. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 00031639120258269061 São Paulo, Relator: **CÉSAR AUGUSTO FERNANDES**, Data de Julgamento: 15/10/2025, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 16/10/2025)

Naquela oportunidade, ficou assentado que, havendo lei municipal que expressamente conceitue "vencimento" em sentido estrito (padrão do cargo) e o designe como base de cálculo para adicionais, não cabe ao Poder Judiciário ampliar tal base para nela incluir outras gratificações ou vantagens, ainda que de caráter permanente, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita e à Súmula Vinculante nº 37 do STF.

O princípio jurídico que emana de tal precedente é claro: **a definição da base de cálculo de vantagens funcionais de servidores municipais é matéria de direito local, devendo-se aplicar a norma específica do município, desde que não seja inconstitucional.**

Se a lei local restringe a base de cálculo ao vencimento padrão, essa opção legislativa deve ser respeitada. A aplicação de conceitos doutrinários de remuneração ou a invocação de normas aplicáveis a servidores estaduais (como o art. 129 da Constituição Estadual) só seria cabível na ausência de norma municipal



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Maria Domitila Prado Manssur, liberado nos autos em 28/04/2026 às 18:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005056-20.2025.8.26.9061 e código Hs15GOS5.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**Turma Uniformização - Juizados Especiais**
**Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -**
**CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP**



específica em sentido contrário.

Assim, a divergência entre as Turmas Recursais deve ser dirimida pela aplicação deste mesmo princípio. A solução para cada caso concreto dependerá da análise da respectiva lei municipal, a ser realizada pelo órgão jurisdicional de origem.

Diante do exposto, e em consonância com o precedente desta Turma (PUIL nº 0003163-91.2025.8.26.9061), proponho a fixação da seguinte tese jurídica: **"A base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público municipal é aquela definida pela legislação local específica. Havendo norma municipal que a restrinja expressamente ao vencimento em sentido estrito (padrão do cargo), não cabe ao Poder Judiciário determinar a inclusão de outras vantagens, ainda que de caráter permanente, em respeito à autonomia do ente federativo e ao princípio da legalidade."**

A aplicação da tese ao caso concreto, com a verificação do conteúdo da legislação municipal pertinente e a realização dos cálculos devidos, é de competência da Turma Recursal de origem, em juízo de adequação.

Ante o exposto, **conheço** do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei para **fixar a tese jurídica acima enunciada**, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que proceda ao juízo de adequação, nos termos do art. 10 da Resolução TJSP nº 553/2011.

É como voto.

**DOMITILA MANSSUR**
**Relatora**



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Maria Domitila Prado Manssur, liberado nos autos em 28/04/2026 às 18:20 .